



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13063.000253/2002-61
Recurso nº : 129.551
Acórdão nº : 302-37.172
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS POSTULADA NO PODER JUDICIÁRIO.

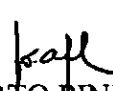
A compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos. Submetido pleito compensatório na via judicial, o contribuinte não poderá realizar a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judiciária. Inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, e Paulo Roberto Cucco Antunes. Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela empresa acima qualificada, em face do Acórdão DRJ/STM nº 2.390, proferido pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS em 16 de janeiro de 2004 (fls. 135/137), que, em síntese, manteve integralmente o lançamento da contribuição para o PIS/1997, nos termos constantes do Auto de Infração nº 0000505 de fls. 25/37.

Adoto, doravante, por bem circunstanciar a matéria em debate, o relatório do aresto ora recorrido que, dessa feita, passo a transcrever:

“A Sociedade Cooperativa supra identificada foi autuada em decorrência de revisão interna de DCTF na havia informado ter sido realizada compensação, cujos pagamentos dos quais decorriam os créditos utilizados para compensação não foram localizados, conforme constou do Auto de Infração e seus anexos, cuja cópia se encontra às fls. 27 a 35.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 01 a 23, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- A impugnante é autora do processo judicial nº 97.1401041-1, no qual discute a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento, da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita das vendas para não associados e a exigência da mesma contribuição por meio da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições. Contudo esse processo ainda não foi definitivamente julgado.

- Na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a impugnante passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos. Entretanto, a fiscalização autuou a impugnante valendo-se do entendimento de que somente poderia ser procedida a compensação na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e que a impugnante não estava autorizada judicialmente para efetuar a compensação.

- Os créditos que foram objeto de compensação decorrem do entendimento da impugnante de que os recolhimentos da contribuição ao PIS feitos antes de março de 1996 são indevidos, porque não havia base legal para a cobrança da referida

contribuição das sociedades cooperativas, eis que os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1998, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 não era auto-aplicável, além disso, sua regulamentação por meio da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional (CMN) é ilegal, assim como também o é o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 15 de março de 1985.

- O procedimento de compensação entre créditos do sujeito passivo com débitos tributários federais referentes a tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação decorre das disposições contidas no art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991.

- O direito à compensação é de índole potestativa, podendo ser exercido pelo contribuinte com base num autorizativo legal, independentemente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere.

- O Poder Judiciário já vem decidindo de acordo com o entendimento da impugnante, conforme manifestações jurisprudenciais que relaciona.

Requeru a impugnante que a autuação seja declarada insubsistente em face da total procedência da compensação."

No julgado em testilha, a DRJ manteve o lançamento, ponderando que, como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS fora submetido à apreciação judiciária, o contribuinte tão-somente poderia fazer valer essa prerrogativa diante de sentença judicial transitada em julgado, porquanto antes disso não se teriam créditos líquidos e certos, em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, o acórdão de primeira instância restou ementado nos seguintes termos:

"Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento está sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão final favorável à pretensão do contribuinte."

Inconformada, a parte interpôs recurso voluntário (fls. 139/178), repisando os argumentos já deduzidos em sua manifestação impugnativa, máxime no tocante à circunstância de que o seu direito encontra-se inequivocamente amparado no art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Processo nº : 13063.000253/2002-61
Acórdão nº : 302-37.172

Findo o processamento na primeira instância, foram os autos enviados a essa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento (fl. 181), com a designação da Conselheira Daniele Strohmeier Gomes como Relatora (fl. 182).

Após a sessão de julgamento, devido a mudanças na composição do órgão julgador, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado foi designado Relator Ad Hoc, nos termos do art. 38, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com o mister de formalização do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Relator *AD HOC*

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos que regem a sua admissibilidade nessa instância de reexame.

Registre-se, de pronto, que a compensação discutida no presente feito não poderia ter sido realizada nos contornos vislumbrados pela empresa Recorrente.

Nesse esteio, a questão não se revela de estrita e isolada aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, uma vez que há ação judicial aforada para o reconhecimento da pertinência do direito creditório da contribuinte.

A compensação tributária, não se olvide, está sujeita aos princípios de liquidez e certeza a serem aferidos pelo ente tributante.

Impossível, destarte, em virtude de óbice legal, o uso de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de cotejo judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, como forma de extinção do crédito tributário.

Com a discussão submetida ao exame do Poder Judiciário, veiculada pela ação ordinária trazida à baila nas fls. 66/76, somente ter-se-á créditos líquidos e certos, passíveis de compensação pela parte interessada, quando a sentença que resolver o mérito da lide adquirir contornos de definitividade.

O próprio Código Tributário Nacional preceitua em seu art. 170-A:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Infere-se, por conseguinte, que a existência de ação judicial, sem trânsito em julgado, na data em que declarados créditos em DCTF, como compensação, sem correspondência de DARF, não impede o Fisco de lançar esses valores, eis que a atividade compensatória pressupõe sentença definitiva de mérito, de forma que, apenas neste caso, exsurja a liquidez dos créditos a serem compensados.

O direito compensatório bosquejado pela Recorrente haverá de respeitar as balizas do pronunciamento judiciário definitivo, haja vista que, em virtude do modelo de jurisdição una adotado em nossa sistemática constitucional, faz-se necessária a comprovação, perante a autoridade fazendária, do que foi discutido e decidido por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Processo nº : 13063.000253/2002-61
Acórdão nº : 302-37.172

Em tendo sido admitido o direito de crédito, a título de recolhimento indevido de contribuições ao PIS, por meio de decisão conclusiva, coberta pelos efeitos da coisa julgada material, é que o Fisco deverá realizar a compensação, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ante os fundamentos acima expostos e levando em consideração tudo que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005.


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*